

O PARADIGMA DA (RES)SOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

José Welhington Cavalcante Rodrigues*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir acerca da reinserção social de detentos através do trabalho, buscando os fatores que contribuíram para que estes indivíduos delinquissem. Além de observar o estigma de ex-presidiário como propulsor de exclusão social. Assim, este trabalho justifica-se diante da atual realidade carcerária brasileira, isso porque cerca de 70% dos egressos reincidem. Não obstante, as péssimas condições materiais das prisões e a superlotação são ainda fatores que dificultam a (res)socialização. Quanto à metodologia, adotou-se o método dedutivo com uso do procedimento monográfico, cuja técnica de pesquisa realizada foi a documentação indireta. Por fim, expõem-se as seguintes ideias conclusivas: os defeitos existentes na socialização primária podem comprometer a socialização secundária, sendo a delinquência uma das prováveis consequências; o sistema carcerário brasileiro pouco colabora para o processo de ressocialização do detento, devido às péssimas condições materiais e aos processos de desaculturação e aculturação, entre outros motivos; ao sair da prisão, o indivíduo recebe o estigma de ex-presidiário e tende a ser excluído da sociedade; ademais, o trabalho prisional é um dos instrumentos para se tentar ressocializar o detento, porém não é o único, sendo necessário o apoio da família, da religião, da escola e da sociedade.

Palavras-chave: (Res)socialização. Estigmatização. Trabalho Prisional.

ABSTRACT

This article aims to reflect about the social reintegration of inmates through the work searching for the factors that contributed to these individuals commit a crime. Besides observing the stigma of ex-convict like propellant of social exclusion. So this work is justified front of the Brazilian current reality Brazilian prison. That because approximately 70% of former inmates repeat the crime. The terrible material conditions of prisons and overcrowding are also factors that hinder the (re)socialization. As for the methodology, adopted the deductive method with use of the monograph procedure, that the technique of the research was the indirect documentation. Finally, they show the following concluding ideas: the existent defects in primary socialization may compromise the secondary socialization, and the delinquency is one of the probable consequences; the Brazilian prison system contributes little to the process of rehabilitation of the inmate, because of the bad material conditions and the processes of acculturation and deculturation, among others reasons, to leave prison, the individual gets the stigma of ex-convict and tends to be excluded of the society; moreover the

* Acadêmico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras. Integrante do Grupo de Estudo Direitos Humanos e Sociais e sua Efetivação pelo Poder Judiciário coordenado pelo Prof. Ms. Francisco Paulino da Silva Júnior. E-mail: welhingtoncavalcante@gmail.com.

prison work is one of the tools to try to re-socialize the detainee, but not the only, requiring the support of family, religion, school and society.

Keywords: (Re)socialization. Stigmatization. Prison work.

1 INTRODUÇÃO

O filme *A Clockwork Orange* (Laranja Mecânica), um dos grandes clássicos do cinema mundial, produzido por Stanley Kubrick, em 1971, trouxe à tona um tema de repercussão internacional: A ressocialização penal. De tamanha sensibilidade, este filme anuncia um presságio de tentativas desenfreadas para conter a criminalidade nas sociedades capitalistas de desenvolvimento tardio. Décadas após o lançamento da referida película cinematográfica, o problema tornou-se a efetivar. Aliás, não foi preciso esperar tanto.

Neste sentido, muitas foram as soluções tentadas, porém poucos foram os resultados alcançados. A criminalidade atingiu no início do século XXI dimensões desproporcionais. Trata-se, hoje, de uma verdadeira questão de segurança pública. A marginalização e a dissidência, inerentes ao homem, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 124), tem-se afluído com maior intensidade, aumentando os indices de delinquência.

Assim, o propósito deste trabalho é estabelecer um percurso para se determinar a dificuldade, quando não impossibilidade, de se ressocializar o detento. Das causas primeiras às últimas. Da socialização primária à socialização secundária, pensando as implicações de defeitos nos referidos processos. Logo, é incontestável discordar da complexidade desta missão, afinal, os percalços não são poucos.

De fato, é sabido da impossibilidade de esgotar ou finalizar a discussão quanto à temática. No entanto, não é esta a pretensão do autor. O objetivo ora perseguido é contribuir para o debate junto à comunidade científica e a sociedade, pensando racionalmente o problema em questão. Para tanto, tratar do tema abordado requer um olhar amplo, sendo necessária uma observação antropológica, histórica, jurídica, psicológica, sociológica, entre outras áreas. Caso ocorresse o contrário, a reflexão tenderia a superficialidade.

Ademais, o estudo a seguir será desenvolvido buscando refletir tanto por meio de um viés teórico quanto prático acerca de um tema repleto de nuances e tão complexo. Uma vez que, ao ser preso, o indivíduo inicia uma verdadeira preparação para se integrar a criminalidade. Por conseguinte, a sociedade clama por segurança, porém através da exclusão social de detentos e egressos. Assim, o sistema prisional torna-se a antítese da ressocialização.

Na frase de Eugenio R. Zafaroni (1997, p. 40), "ensinar alguém a viver em liberdade mantendo-o encarcerado é um ato irracional".

O artigo, ora exposto, adota o método dedutivo, partindo de premissas básicas, a saber: os defeitos na socialização primária e secundária para a constituição de prováveis infratores; as péssimas condições estruturais e materiais dos presídios do Brasil como indicador de uma crise no sistema e como gerador de reincidência criminal; a estigmatização do egresso resultando em exclusão social, além de examinar o trabalho prisional como um dos vetores que promove a ressocialização. O procedimento seguido foi o monográfico, uma vez que se analisa um grupo social específico, observando fatos particulares de modo a atingir generalizações. Assim, a técnica de pesquisa realizada foi a documentação indireta devido a pesquisa ter contado com a bibliografia nacional e estrangeira, além de leis vigentes.

Inicialmente, tratar-se-á da socialização e da ressocialização. Para tanto, discutir-se-á as ideias de Peter Berger e Thomas Luckmann (2003) acerca da socialização primária e da socialização secundária, assim como da constituição do ser social através de Emile Durkheim (1987). Em seguida, analisar-se-á a atual realidade do sistema carcerário brasileiro por meio da literatura nacional a respeito do subtema e de levantamento estatístico. Em um terceiro momento, tratar-se-á a questão da estigmatização do ex-infrator dialogando com o pensamento de Erving Goffman (2004) quanto à deterioração da identidade social. Além de outras contribuições igualmente importantes.

Por fim, se estudará o papel do trabalho prisional como forma de ressocialização, ressaltando a influência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Programa Começar de Novo para a efetividade do referido processo. Além de se destacar a importância da sociedade para o processo de ressocialização do detento, tendo em consideração que este é, geralmente, excluído por aquela, sob o estigma de ex-presidiário.

2 SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

O indivíduo para se firmar enquanto ser social vivência dois processos imprescindíveis, quais sejam: a socialização primária e a socialização secundária, segundo Peter Berger e Thomas Luckmann (2003, p. 173 et seq.). Os defeitos que podem vir a ocorrer durante a socialização primária são capazes de comprometer tanto este primeiro processo quanto a socialização secundária, considerando que aquela é base para esta. Assim sendo, a relevância de compreender o processo de socialização, no contexto do infrator, está em

perceber como defeitos durante sua socialização podem comprometer sua vida social, dificultando, inclusive, sua ressocialização.

Apregoa Berger e Luckmann (2003, p. 173-184) que a responsabilidade pela socialização primária é atribuída à família, cujo indivíduo encontra-se submisso aos ensinamentos dispensados por seus familiares. É notável que este primeiro processo é fulminante para a formação do caráter do indivíduo, isso porque a família é a base para a formação da identidade do indivíduo, cuja personalidade deste se desenvolve “a partir do progenitor do mesmo sexo, para vir a ser como ele ou ela é” (TRINDADE, 2004, p. 64).

Neste sentido, Emile Durkheim (1987, p. 43) trata da educação como o primeiro processo para constituição de um ser social. Para DURKHEIM, as diferenças culturais, familiares e de classe social colaboram para a transmissão de:

um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem os grupos, dos quais também fazemos parte: crenças religiosas, práticas morais, tradições nacionais ou profissionais, opiniões coletivas de várias espécies. (DURKHEIM, 1987, p.43).

Note-se que em cada indivíduo há uma tendência de seguir as normas interiorizadas, independentes de quais sejam, repassadas por seus familiares, primariamente.

A socialização primária tem valor precípuo para a vida social do indivíduo, pois é a estrutura básica para a socialização secundária. A interiorização de sua realidade social, de acordo com BERGER e LUCKMANN, pode determinar a atitude do indivíduo diante da sociedade.

Assim, a criança das classes inferiores não somente absorvem uma perspectiva própria da classe inferior a respeito do mundo social, mas absorve esta percepção com a coloração particular que lhe é dada por seus pais (ou quaisquer outros indivíduos encarregados de sua socialização primária). A mesma perspectiva da classe inferior pode introduzir um estado de espírito de contentamento, resignação, amargo ressentimento ou fervente rebeldia. Como consequência uma criança da classe inferior não somente irá habitar um mundo grandemente diferente do que é próprio da criança de uma classe superior, mas pode chegar a ter um mundo inteiramente diferente daquele da criança de classe inferior que mora na casa ao lado. (BERGER E LUCKMANN, 2003, p. 176).

A realidade social do indivíduo e a maneira com a qual os responsáveis pela sua socialização primária fazem com que ele perceba sua realidade social influenciara seu posicionamento diante do mundo. Desta maneira, cada indivíduo tende a absorver a noção de mundo que lhe é transmitido, como consequência suas emoções são moldadas. É a partir do

processo de socialização primária que o indivíduo torna-se parte da sociedade. Logo, caso essa primeira socialização seja exitosa ou não, o indivíduo, provavelmente, terá uma desenvoltura social coerente a socialização primária.

Frequentemente, se percebe defeitos na socialização primária dos infratores, tendo em conta que eles, geralmente, se desenvolvem em zonas marginalizadas. E, por vezes, a questão a ser discutida não se trata de uma ressocialização ou reeducação, mas de socializar e educar. Assevera Alessandro Baratta que:

[...], na maior parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao delito não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista do que a população carcerária que, provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizada por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. (BARATTA, 1999, p. 169).

O presídio é uma das instituições responsáveis pelo processo de socialização secundária. Este processo tem caráter instrumental, sendo a divisão do trabalho seu propulsor. Mormente, por intermédio da aquisição de uma profissão, conforme BERGER e LUCKMANN (2003, p. 184-195). Note-se que a socialização primária é valorativamente mais relevante e serve de base para a socialização secundária, devendo esta guardar semelhança com aquela.

O indivíduo que cometa alguma infração penal, tende a ser punido por tal conduta. A pena tem função de reprovação e prevenção do crime praticado, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal de 1940. Como meio de se atingir a referida finalidade, tem-se o cárcere – que priva a liberdade do agente, sendo usado como instrumento de correção institucional. Como anteriormente dito, o cárcere é uma das instituições incumbidas do processo de socialização secundária. Enquanto tal, busca recuperar o infrator.

No entanto, no Brasil, a realidade é outra. Uma vez que o processo de socialização a qual o preso é submetido torna-o inepto a viver em sociedade, devido à absorção de uma subcultura carcerária, segundo BARATTA (1999, p. 170). Note-se ainda que os efeitos que o cárcere causa na vida do infrator impossibilitam sua reinserção social, conforme dispõe BARATTA (1999, p. 170).

Assim, a pena privativa de liberdade não oportuniza ao infrator, de forma absoluta, qualquer meio de se reinserir na sociedade. Neste momento, pertinente se manifesta o apontamento de Lourival Almeida Trindade, *in verbis*:

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização. (TRINDADE, 2003, p.30).

Nos termos acima, note-se que o processo de (res)socialização pretendido pelo cárcere não se concretiza. Ao contrário, a instituição que deveria recuperar comina em especializar o infrator na realização de práticas criminosas. O cárcere não desvencilha o infrator da criminalidade, à vista disso o faz reincidir. Aduz Raúl Carvini que:

O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, 1995, p. 46).

Logo, a instituição carcerária distância o detento da sociedade – o que mitiga a possibilidade deste ultrapassar com êxito o processo de socialização secundária. A reincidência emerge como consequência imediata. Trata-se, pois, da criminalidade que se estabelece na realidade social do detento.

3 A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Ao ser condenado, o infrator penal é submetido ao cárcere, onde vivência inicialmente o fenômeno da desaculturação. Isso quando o infrator não é preso provisório, cujo contato com o cárcere se faz presente antes da condenação. Neste momento, pretende-se analisar as condições materiais do cárcere no Brasil, de modo a compreender a realidade atual.

O sistema carcerário adotado no Brasil é ineficaz, pois não recupera o detento para reinseri-lo, adequadamente, na sociedade, segundo Patrícia da Silva Gomes (2008, p. 19). Destarte, o referido sistema é assaz criticado devido as suas condições materiais. A insuficiência de presídios – e a consequente superlotação – e as precárias condições destes são, entre outros, óbices no processo de ressocialização do detento.

A população carcerária brasileira correspondia a um total de 514.582 presos em dezembro de 2011, conforme o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do

Ministério da Justiça. Para essa quantidade de presos, tinha-se 491 penitenciárias, 70 colônias agrícolas ou industriais, 65 casas de Albergados e 639 cadeias públicas. Atualmente, o cenário não sofreu modificações consideráveis. No entanto, note-se que há uma discrepância entre a população carcerária e a quantidade de estabelecimentos penais. Trata-se da superlotação carcerária.

A superlotação carcerária possibilita um processo de desumanização, uma vez que cuida de estabelecer fatores de preconceito quanto à delinquência, de acordo com Letícia Lopes Dall'agno (2010, p. 50). Não obstante, dificilmente o indivíduo que viveu anos nessas condições, além do tratamento degradante a ele dispensado, conseguirá se relacionar socialmente.

O investimento em novos presídios não é meio suficiente para mitigar a superlotação carcerária. Isso porque a criação de estabelecimentos penais compreende apenas uma medida paliativa dirigida através de uma estratégia administrativa, segundo Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo (2010). Entretanto, resolver a questão da superlotação que há nos presídios do Brasil é necessário, pois possibilita uma vivência mais digna para o detento.

O sistema carcerário sujeita o detento a inúmeras doenças, a saber: tuberculose, pneumonia, hepatite, HIV, entre outras. Neste sentido, aduz Rafael Damaceno de Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p. 75).

O cárcere, como descrito acima, passa a funcionar como espaço de distribuição de mazelas. Não obstante, além dos problemas supracitados, o cárcere é deficiente quando da (re)educação do detento. Infere-se a afirmação anterior ao notar que do total de presos no Brasil (514.582), cerca de 216.870 possuíam o ensino fundamental incompleto, sendo que desse número apenas 28.441 presos cursavam o ensino fundamental, conforme o DEPEN (dez. 2011).

A propósito, note-se a existência de um sistema carcerário caótico. Não são poucos os desacreditados na possibilidade desse sistema prevenir a prática de crimes e, menos ainda, que ele seja capaz de recuperar o infrator.

Assim sendo, a realidade do sistema prisional, hodiernamente, é promiscua. Um caos que necessita, imediatamente, de ordem. Pois bem. A prisão tornou-se, cinco séculos após surgir, retrograda e ineficiente. Eis que urge a necessidade de medidas alternativas para mitigar esse processo que estigmatiza o detento, fazendo-o dele motivo de repulsa frente à sociedade.

Em decorrência do apresentado, destaca-se que há no Brasil um dos maiores índices de reincidência criminal. Eis a estimativa: Atualmente, cerca de 70% dos ex-detentos voltam à criminalidade, segundo José Pastores (2011). Este compreende um dado alarmante e que retrata a situação prisional do Brasil nos tempos modernos.

4 A ESTIGMATIZAÇÃO DO EX-INFRATOR

O termo estigma, segundo os gregos, era usado para se referir a sinais corporais, cujo intuito era dar ênfase a algo de extraordinário ou mau acerca do status moral de determinada pessoa que o expunha, de acordo com Erving Goffman (2004, p. 5). Estes sinais eram produzidos através de cortes ou do fogo e indicavam que o indivíduo que o apresentava era um escravo, um criminoso ou mesmo traidor, com a qual o contato, principalmente, em público, deveria ser evitado. Séculos se passaram, e o sentido original não se perdeu. Ao contrário, o termo estigma foi ampliado, sendo associado mais diretamente a desgraça individual do que a corporal.

Assim, ao ingressar no sistema carcerário brasileiro o preso inicia um processo de desaculturação e, conseqüentemente, de aculturação, segundo BARATTA (1999, p. 169). Aquele compreende a desadaptação do detento as condições mínimas de vivência em liberdade, decorrente do ambiente carcerário que diminui a força de vontade do recluso e que mitiga seu senso de autorresponsabilidade. Enquanto que o processo de aculturação ou prisionização – alhures tratado - compreende a absorção dos modelos de comportamento, valores e outras características do sistema prisional. Estes processos produzem marcas permanentes no detento.

A propósito, o resultado da desaculturação e da aculturação é uma verdadeira educação para ser criminoso e para ser bom preso, de acordo com BARATTA (1999, p. 186). Nesta perspectiva, a aceitação, por parte do detento iniciante, de normas formais da instituição e de normas informais - decorrentes da troca de privilégios - influenciam na educação recebida pelo preso dentro do cárcere. Este processo em nada prepara o indivíduo para

reinserir-se na sociedade, em contrapartida, o cárcere – que deveria funcionar como instituição que promove o processo de socialização secundária – não reeduca e não ressocializa o detento.

Destarte, aduz Luiz Antônio Bogo Chies:

As adaptações do apenado à vida e aos controles institucionais do sistema carcerário não conduzem, necessariamente, à incorporação e à assimilação dos valores do sistema social vigente na comunidade livre, conforme propõe o paradigma da recuperação; pelo contrário, ainda que, não como regra, a adaptação ao mundo penitenciário implica em uma desadaptação total à vida livre. (CHIES, 1997, p 89).

Portanto, os presos sobreviventes do sistema carcerário brasileiro, quando egressos, carregam estigmas em decorrência da vida prisional. A sociedade, geralmente, exclui o ex-infrator. Aliás, não apenas o infrator, mas toda sua família: a filha é tida como filha do criminoso; a esposa, esposa do criminoso; afirma Roberto Lyra (1980, p.111). Trata-se, pois, da criação de uma identidade social virtual do egresso, segundo GOFFMAN (2004, p. 6).

Conforme GOFFMAN (2004, p. 6), a identidade social virtual são exigências da sociedade frente ao egresso, sendo-lhe imputado um caráter decorrente da sua vida prisional. Por outro lado, tem-se a identidade social real do egresso que seria aquela que reúne os atributos que ele prova realmente possuir. Desta forma, tende o egresso a ser excluído devido a sua identidade social virtual - por ser considerado de uma categoria anormal ou não comum. Assim, ainda no cárcere, o condenado, começa a sofrer um processo de exclusão social. Trata-se da estigmatização, uma vez que os efeitos do crime praticado pelo agente são tão reprovados que findam constituindo “uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.” (GOFFMAN, 2004, p. 6).

O egresso, estigmatizado, vivência uma questão central: a “aceitação”. Assim, os demais indivíduos que convivem com ele, tendem, a não “lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber”, de acordo com GOFFMAN (2004, p. 11). Logo, o fato de ser ex-detento - não bastassem todas as situações que teve que suportar dentro do cárcere –, contamina, por inteiro, sua identidade social. O egresso perde sua imagem frente à sociedade de bom pai, de bom marido e de profissional responsável que alhures teve para o oposto disto.

Por fim, note-se que o ex-infrator ao sair do cárcere encontra-se marcado indelevelmente. Não fosse assaz as limitações e dificuldades enfrentadas dentro da prisão, ainda tem-se o estigma de ex-presidiário que carregará para sempre diante da sociedade. No

entendimento de BARATTA (1999) não adianta tentar modificar o excluído, uma vez que a sociedade insiste em excluí-lo. Entre as diversas contradições existentes entre a ideologia ressocializadora e a realidade carcerária, é notório que o referido ideal apenas se tornará efetivo quando a própria sociedade passar por um processo de reeducação, sendo este antecessor à reeducação do detento.

5 TRABALHO PRISIONAL: O CNJ E O PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO

No sistema carcerário brasileiro o trabalho realizado tanto no interior quanto no exterior do estabelecimento prisional é dever social do condenado, tendo finalidade educativa e produtiva, conforme apregoa o art. 28, *caput*, da Lei nº 7.210/ 1984. Assim, note-se que o trabalho funciona como um instrumento que busca proporcionar a reinserção do detento na sociedade, agindo como processo de socialização secundária.

No sentido atribuído pela Lei de Execução Penal (LEP), o trabalho estimula o senso de responsabilidade do detento, uma vez que a remuneração resultante servirá para reparar os danos causados pelo delito praticado, para ajudar a família, para pagamento das pequenas despesas pessoais do detento, e ainda para depósito em caderneta de poupança, entre outras possibilidades (art. 29, §§ 1º, alínea *a* a *d*, 2º).

Nesta perspectiva, há ainda o instituto da remição. Este é regulado pelo art. 126 da LEP. Deste, depreende-se que o condenado que estiver cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte da execução da pena através do trabalho, sendo estabelecido que a cada três dias de trabalho será remido um dia da pena (art. 126, § 1º, II, da LEP).

Todavia, mesmo diante dos referidos benefícios, há ainda apenados que tem percepção dissidente. Isso como resultado do seu processo de socialização, sendo que este tende a moldar a percepção de mundo do indivíduo – como outrora apontado. A partir daí constitui-se duas dimensões distintas, quais sejam: a da realidade do detento e a da expectativa deste. Se por um lado uns acreditam que seja possível ter, segundo Ana Margarete Lemos, Cláudio Mazzilli e Luís Roque Klering (1998, p. 140), “uma nova postura em face ao mundo”, para outros o trabalho carcerário pouco contribuirá para o convívio social, sendo usado com intuito de estabelecer a ordem e a disciplina.

Por conseguinte, o trabalho deve estar conforme as aptidões e a capacidade do detento. Diante disso, não adianta apenas oportunizar vagas, estas vagas devem estar de acordo com a capacidade física e intelectual do detento. Assim, o trabalho é tido como positivo, pois ajuda o

detento a desenvolver relações sociais dentro ou fora do cárcere, além de possibilitar que a relação do detento, através do trabalho, com o tempo se modifique, conforme aponta Maria Nazareth Agra Hassen (1999, p. 38).

Sob esta perspectiva, surge o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que através do programa Começar de Novo¹ objetiva sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil no intuito de que possam ofertar trabalho e até cursos de capacitação profissional para detentos e egressos do sistema prisional brasileiro. Além de buscar mitigar a reincidência criminal.

Note-se ainda a criação do sítio Portal de Oportunidades², desenvolvido pelo CNJ, que reúne vagas de trabalho para os detentos e egressos. De acordo com o referido portal, as vagas de trabalho são disponibilizadas por instituições públicas e entidades privadas, sendo preenchidas até então um total de 3.319 vagas, entre elas de: pedreiro, servente, carpinteiro e etc.

Porém, aduz PASTORE (2011, p. 55) que “o ajuste do trabalho à capacidade dos ex-detentos é crucial. A preparação das suas atitudes e condutas para o mundo do trabalho é tão importante quanto à capacitação profissional”. Assim, tratar da ressocialização através do trabalho envolve a disposição do detento em querer melhorar, a preparação do futuro chefe, a aceitação dos futuros colegas de trabalho, a existência de oportunidade de emprego, além da sua capacidade e aptidões para desempenhar determinada atividade.

Desde 1990 o Brasil vem passando por intensas transformações produtivas, segundo Evaldo Piollo (2011). As empresas experimentam verdadeiras mutações. Assim sendo, o perfil do profissional recrutado também tem se alterado. Nesse sentido, afirma PASTORE (2011, p. 51) que “[...] nesse processo de mutação de empresas, os trabalhadores também são demandados a mudar de perfil. As empresas modificadas procuram recrutar quem está perto desse perfil”.

Assim, considerando o perfil do detento atualmente percebe-se que, além das dificuldades que ele enfrentará devido o estigma de “ex-presidiário”, ainda terá obstáculos devido ao seu nível de escolaridade, uma vez que o número de detentos que realiza algum curso profissionalizante ou prossegue estudando é muito pequeno – conforme exposto anteriormente.

¹ A respeito ver: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 09 out. 2012.

² Quanto ao assunto, confira: Portal de Oportunidades. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em: 09 out. 2012.

Por conseguinte, há também a necessidade de realização de treinamento para a prática efetiva de determinada função, sendo que para tanto se faz útil um conhecimento anterior. Diante disso, prossegue PASTORE (2011, p. 51) dizendo que as empresas “desenvolvem um intenso treinamento em tarefas específicas e ligadas ao novo negócio. Ocorre que tais treinamentos só dão frutos quando as pessoas possuem uma boa educação geral”. Enfatiza ainda que “[...] para acompanhar o profundo processo de mutação que atinge as empresas, a educação dos funcionários é o ingrediente crucial. É com base nela que as pessoas conseguirão aproveitar as novas oportunidades de trabalho”.

Com a globalização, a especialização da mão de obra e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo, cuja dificuldade para conseguir trabalho é realidade até para aqueles que nunca passaram próximo de um presídio, como oportunizar vagas para um ex-infrator? (Sendo que este, na maior parte das vezes, não possui ao menos uma boa qualificação profissional). Não restam dúvidas quanto à complexidade da questão exposta.

Porém, note-se que a relação a ser estabelecida entre a sociedade e o egresso não pode ser de exclusão, ao contrário, deve haver uma troca recíproca. Assim, ajudar o egresso é uma maneira de ajudar a si mesma. Conforme entendimento de Claus Roxin (1986, p. 45 apud BITENCOURT, 2008, p. 124):

[...] o que a sociedade faz pelo delinquente também é, afinal, o mais proveitoso para ela; e que só se pode ajudar o criminoso a superar a sua *inidoneidade social* de uma forma igualmente frutífera para ele e para a comunidade se, a par da consideração da sua debilidade e da sua necessidade de *tratamento*, não se perder de vista a imagem da *personalidade* responsável para a qual ele aponta. (ROXIN, 1986, p. 45 apud BITENCOURT, 2008, p. 124).

Logo, destaca-se que o trabalho enquanto instrumento ressocializador não é suficientemente eficaz. Segundo PASTORE (2011, p. 55) “o apoio da família e da religião tem se mostrado como de superior relevância para os indivíduos desistirem do crime”. Desta forma, se faz necessário um esforço conjunto: da sociedade, do Estado, assim como do egresso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se possível a apresentação nos parágrafos seguintes das principais ideias quanto ao paradigma da (res)socialização sob a perspectiva da atual realidade carcerário brasileira.

O caráter do indivíduo se forma durante a socialização primária, sendo esta imprescindível para a constituição de um ser social, uma vez que é a base para a socialização secundária. Assim sendo, note-se a existência de defeitos na socialização primária dos infratores, considerando seu desenvolvimento em zonas marginalizadas. Isso requer, por vezes, não a ressocialização e a reeducação, mas a socialização e a educação desses infratores pelo cárcere.

O cárcere é uma das instituições incumbidas pela socialização secundária, tendo por função a reprovação e a prevenção da criminalidade. No entanto, guarda a finalidade de (res)socializar o detento. Porém o referido fim encontra diversos óbices que efetivamente impossibilitam sua concretização, por exemplo: as péssimas condições materiais dos presídios, a superlotação, o tratamento degradante dispensado ao infrator, etc.

Considerando os óbices para a concretude da finalidade (res)socializadora, percebe-se que a pena que priva a liberdade do agente lhe dá pouquíssimas oportunidades de se reinserir na sociedade. Em contrapartida, desenvolve no detento uma conduta criminoso e degenerada, incompatível com os padrões necessários para que ele viva em sociedade. Com isso, a criminalidade se instala na realidade social do detento.

A consequência imediata do disposto acima é a reincidência criminal. Aliás, nesse sentido, o Brasil apresenta um dos maiores índices de reincidência criminal do mundo. Não obstante, as condições degradantes e o verdadeiro processo de dessocialização que o detento passa no cárcere não encerra a questão. Isso porque, ao sair do presídio o indivíduo ainda se depara com a exclusão social, sendo esta devido à estigmatização do ex-infrator. Quanto a essa questão, note-se a necessidade da própria sociedade passar por um processo de reeducação para posteriormente se buscar a (re)educação do detento.

Desse modo, eis a busca por um paradigma (res)socializador que se manifeste coerente com o ordenamento jurídico brasileiro e que seja eficaz. Destarte, o trabalho prisional é um dos instrumentos para a concretização do referido paradigma, uma vez que colabora para que o detento desenvolva relações sociais, assim como valoriza seu senso de responsabilidade.

Por fim, foca-se na necessidade de medidas alternativas para dirimir a ineficiência da pena privativa de liberdade. Como meio preventivo para se combater a delinquência, a educação primária de qualidade é essencial, além da conscientização da sociedade a respeito do seu papel no desenvolvimento de cada indivíduo. Precisa-se de uma sociedade solidária, disposta a ajudar e não a excluir.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. In: Revista CEJ. Brasília, Ano XI, nº 39, pág. 74-78, Out./ Dez. 2007.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Superlotação do Cárcere: Um Problema para o Estado? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8337>. Acesso em: 9 out. 2012.

BARATTA, ALESSANDRO. **Criminologia e Crítica do Direito Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BERGER, PETER; LUCKMANN, THOMAS. **A Construção Social da Realidade**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral I. 13ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CERVINI, RAÚL. **Os processos de descriminalização**. Trad. da 2ª ed. espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COMEÇAR DE NOVO. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 16 out. 2012.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado: A Função Ideológica da Privação de Liberdade**. Pelotas: Educat, 1997.

DADOS CONSOLIDADOS. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, dez. 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 11 out. 2012.

DALL'AGNO, Leticia Lopes. **Ressocialização do Apenado: A Dificuldade no Retorno à Sociedade**. Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27344/000764598.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 out. 2012.

DURKHEIM, EMILE. **As Regras do Método Sociológico**. 13ª ed. São Paulo: Nacional, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. Prisão Provisória Cresceu 944% em 20 anos. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 9 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-09/coluna-lfg-prisao-provisoria-cresceu-944-20-anos>>. Acesso em: 11 out. 2012.

LARANJA mecânica. [Filme] Produção de Warner Bros. Oak Films, Polaris Productions. Direção de Stanley Kubrick. Grã Bretanha, 1971. 1 filme (136 min), Brian Blamey.

LYRA, Roberto. **Novo Direito Penal**. São Paulo: Forense, 1980.

PASTORE, José. **Trabalho para Ex-Infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, JORGE. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, LOURIVAL ALMEIDA. **A Ressocialização... Uma (Dis)função da Pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

PIOLLI, Evaldo. Sofrimento e reconhecimento: o papel do trabalho na constituição da identidade. **Rev. USP**, São Paulo, n. 88, fev. 2011. Disponível em <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-99892011000100016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 out. 2012.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: Problemas fundamentais de Direito Penal. Coimbra: Veja Universidade, 1986. apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral I. 13ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZAFARONNI, Eugenio R. Sentido y justificación de la pena. In: Jornadas sobre sistema penitenciário y derechos humanos. Buenos Aires: Editores del Puerto s.r.l., 1997.